



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033849-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLEBER CASTRO DE PAULA (HERDEIRO), JESSICA DE PAULA COSTA (HERDEIRO) e WILLIAN DE PAULA COSTA (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033849-55.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - UPEFAZ

AGRAVANTES: CLEBER CASTRO DE PAULA E OUTROS AGRAVADO:
ESTADO DE SÃO PAULO

MM. JUIZA: NATALIA DE SOUZA GOMES

VOTO Nº 29520

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E LEVANTAMENTO DE VALORES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por herdeiros de coautor falecido, contra decisão que deferiu a habilitação dos agravantes sem alteração da titularidade do crédito e condicionou o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a apresentação de inventário ou sobrepartilha para a substituição processual e levantamento de valores por herdeiros habilitados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Falecido o autor, seus herdeiros podem se habilitar nos autos e promover levantamento de valores, independentemente de apresentação de abertura de inventário, partilha ou sobrepartilha. Agravantes que demonstraram serem os únicos herdeiros e pleitearam a habilitação em conjunto, com levantamento de valores em partes iguais, a demonstrar a concordância de todos. Providência exigida que viola os dispositivos legais pertinentes à matéria e o princípio da celeridade, configurando desarrazoado excesso de formalismo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Legislação Citada:

CC, art. 1.784; CPC, arts. 110, 313, 687, 688, 689, 692 e 778.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15.10.2015.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2010582-54.2025.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2001803-13.2025.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 13.02.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº
2351787-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Teresa Ramos
Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 05.12.2024.
TJSP, Agravo de Instrumento nº
2299990-09.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Galizia, 10ª
Câmara de Direito Público, j. 03.12.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleber Castro de Paula e outros, herdeiros de Vanessa Jacqueline de Paula, contra a r. decisão de fls. 42/49, que (i) deferiu a habilitação dos agravantes, *“especificamente para que haja a continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente”*, e, quanto ao pedido de levantamento de valores, concedeu *“aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário”*.

Em razões recursais, a defesa alegou, em suma, que (i) o condicionamento da substituição processual e do levantamento de valores, à apresentação de inventário ou sobrepartilha afronta o entendimento deste E. Tribunal e da legislação processual civil em vigor; (ii) o art. 110, do CPC dispõe que a sucessão será feita pelo espólio, representado pelo inventariante, ou diretamente por todos seus sucessores, concedendo a legislação faculdade aos sucessores de eleger a via mais adequada; (iii) a liberdade de escolha também é prevista no art. 778, §1º, II, do CPC, concluindo que, ao herdeiro se sub-rogam todas as capacidades processuais que possuía o *de cujus*; (iv) a providência exigida, além de mostrar excesso de formalismo, onera em demasia os herdeiros, já habilitados no feito, além de se tratar de crédito que ostenta natureza alimentar.

necessidade de abertura de inventário, permitindo a substituição processual e o futuro levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros (fls. 01/11).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se dos autos de origem que a autora Vanessa Jacqueline de Paula e outros demandantes, sagraram-se vencedores no processo nº 005013-59.2016.8.26.0053, sendo a ora agravada condenada ao recálculo da sexta-parte sobre vantagens não contempladas, além de atrasados, correção monetária e juros (fls. 61/93 autos de execução).

No curso da execução da sentença, em 28/04/2024, a coautora Vanessa Jacqueline de Paula faleceu (fls. 212), tendo sido pleiteado pelo defensor, a habilitação dos herdeiros.

A MM. Juíza a quo, por decisão de fls. 229/235 da origem, deferiu a habilitação dos agravantes, porém sem alteração da titularidade do crédito, concedendo, no que toca ao pretendido levantamento de valores, o prazo de até 30 dias para apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou, ainda, a indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

Daí adveio o presente recurso.

Pois bem.

A decisão comporta reforma, como se verá a seguir.

Desde logo, insta destacar que, de acordo com o art. 1.784 do Código Civil, *“aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”*.

Do mesmo modo, o art. 110 e 313, ambos do Código de Processo Civil, assim estabelecem:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no [art. 313, §§ 1º e 2º](#).

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do [art. 689](#).

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

[...]

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No que toca ao procedimento para a necessária habilitação de herdeiros em caso de falecimento do autor, têm-se as disposições dos arts. 687 a 689, do CPC. Confira-se:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

[...]

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.”

Pelo que se depreende destes dispositivos legais, não há exigência alguma quanto à apresentação de escritura pública de inventário, partilha ou sobrepartilha após a habilitação, para o levantamento de eventuais valores devido ao *de cujus*.

Inclusive, o art. 778, §1º, II, do CPC, prevê a possibilidade de os herdeiros promoverem a execução em face do credor:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

[...]

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Desta feita, conclui-se que, desde que devidamente habilitados nos autos, os herdeiros se sub-rogam na capacidade processual do autor falecido, sendo desnecessário o cumprimento de qualquer formalidade pertinente a inventário, para o levantamento de valores.

Especificamente no caso dos autos, note-se que está comprovado que os agravantes, todos capazes, são os únicos herdeiros de Vanessa Jacqueline de Paula, que era solteira quando de sua morte (cf. certidão de atestado de óbito a fls. 212 da origem).

Os agravantes Cleber Castro de Paula, Jaqueline de Paula Costa e Willian de Paula Costa são filhos da autora, sem evidências de outros herdeiros, como também se depreende do referido atestado de óbito.

Além disso, todos postularam a habilitação em conjunto, sendo representados nos autos pelos mesmos advogados (fls. 214, 217 e 223), a revelar a concordância de todos com a declaração de fls. 210/211 da origem,

que dispõe que a cada herdeiro caberá o igual quinhão de 33,333% do valor a ser levantado.

A exigência contida na decisão agravada revela excesso de formalismo, sem previsão legal para tanto, além do que, como bem ponderou o Des. Antonio Carlos Villen, *“ao condicionar o levantamento de valores à prévia partilha, a decisão agravada contraria os dispositivos mencionados [arts. 313, I, §2º, II; 110; e 778, § 1º, II, todos do CPC], e impõe requisito que não atende ao princípio da celeridade processual”* (Agravado de Instrumento nº 2226799-28.2024.8.26.0000, j. 08/05/25).

Destaca-se, ainda, que não altera a conclusão aqui posta o fato de constar da certidão de óbito do *de cujus*, que ele “deixou bens” e “não deixou testamento”, considerando que os agravantes são os únicos herdeiros e verifica-se a concordância com a igualdade de quinhões designado a cada um deles.

A respeito, confira-se julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 5/11/15) (g.n.)

Neste sentido, já decidiu esta C. 10ª Câmara:

CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Habilitação dos herdeiros do coautor. Decisão que condicionou a habilitação e o levantamento de valores à prévia partilha dos bens

do falecido. Inadmissibilidade. Herdeiros que sucedem a parte e podem praticar todos os atos do processo. Arts. 110 e 778, § 1º, II, do CPC. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010582-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que homologou pedido de habilitação de herdeiros do exequente originário e condicionou a substituição processual e eventual levantamento de valores à apresentação de inventário ou sobrepartilha. Desnecessidade de abertura de inventário. Aplicação dos artigos 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do CPC. Precedentes. Habilitação direta de herdeiros. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001803-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

PROCESSO Cumprimento de sentença – Falecimento – Sucessão processual – Herdeiros – Arrolamento, abertura de inventário ou realização de partilha – Desnecessidade – Levantamento – Possibilidade: – Falecendo a parte no curso do processo, seus sucessores poderão habilitar-se independentemente de arrolamento, inventário ou partilha, promovendo, ato contínuo, o levantamento dos valores depositados. (TJSP; Agravo de Instrumento 2351787-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso interposto contra a decisão que indeferiu o levantamento dos valores residuais depositados pelos herdeiros dos exequentes habilitados. Inadmissibilidade. Sucessão processual, com a habilitação dos herdeiros, que independe de abertura de inventário ou arrolamento. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299990-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para afastar a exigência de escritura pública de inventário, partilha ou sobrepartilha para a habilitação e levantamento de valores pelos agravantes, herdeiros da exequente falecida.

MARCELO SEMER
Relator